



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006566-75.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCOS ARAUJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U. Sustentou o Dr. Danilo Martins Stacchini Filho, OAB: 272634/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22.219

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006566-75.2018.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: MARCOS ARAÚJO SILVA

APELADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Julgador de Primeiro Grau: *Adriana Brandini de Amparo.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IAMSPE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PERÍCIA OBSCURA E INCONCLUSIVA. SENTENÇA ANULADA. PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, nos autos de ação indenizatória ajuizada por servidor estadual em face do IAMSPE, julgou pela improcedência dos pleitos reparatórios.

2. Irresignação do autor. Impugnação do laudo pericial. Cabimento.

3. Ao analisar o teor da prova técnica juntada aos autos, verifica-se que, de fato, o laudo pericial é omissivo, obscuro e inconclusivo, de modo a justificar a realização de segunda perícia, com a nomeação de novo perito, nos termos do art. 480 do CPC. O expert não esclareceu, de forma suficiente, se o procedimento cirúrgico pretendido pelo autor era urgente e a possibilidade de agravamento da lesão durante o período de espera. Qualificação técnica do perito que, igualmente, não foi devidamente esclarecida. No mais, mesmo após extensa impugnação formulada pelo requerente, sendo deferido pelo MM Juiz condutor do processo, o perito se limitou a “ratificar” o conteúdo do laudo pericial, de modo que não apresentou qualquer fundamento adicional. Necessidade de nova perícia, a fim de esclarecer os pontos controvertidos debatidos entre as partes.

4. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCOS ARAÚJO SILVA** contra a r. sentença de fls. 303/308 que, nos autos de ação indenizatória ajuizada em face do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**, julgou pela improcedência dos pedidos iniciais, sob o fundamento de que *“forçoso concluir que o autor, por conta própria, optou pela realização do procedimento com recursos próprios, de forma que não deve ser acolhida a pretensão de ressarcimento. Tampouco há que se falar em pagamento de indenização por danos morais. A fixação de indenização por danos morais, na presente hipótese, demandaria provas de que o atraso acarretou ao autor consequências que excederam o aborrecimento pela demora na realização do procedimento, ferindo-lhe a alma. Como já estabelecido, o procedimento do autor não era de urgência ou emergência, de forma que era plenamente justificável, diante do grande volume de atendimento do réu, que o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento não fosse realizado de imediato. Ainda que o réu tenha se furtado a comprovar a inclusão do autor na fila de procedimento cirúrgico, nos termos da r. Decisão de fl. 281, a simples frustração decorrente da demora na realização do procedimento não é indenizável, por não ofender a dignidade do autor. Acrescente-se que não provou o requerente fatos que excedam o mero aborrecimento causado pela demora, não tendo sido demonstrado sofrimento duradouro que tenha rompido o equilíbrio psicológico do autor.”

Inconformado com o teor da r. sentença, o autor apresentou suas razões de apelação às fls. 328/348. Nesta oportunidade, o apelante impugnou, preliminarmente, o laudo pericial confeccionado na fase de instrução, sob o fundamento de que o expert “*não possui especialidade alguma registrada perante o Conselho de Medicina do Estado de São Paulo*”, o que, por si só, macula a lisura da prova pericial, uma vez que, conforme defendido pelo autor, a prova técnica em discussão deveria ter sido elaborada por profissional especializado em ortopedia, traumatologia e/ou cirurgia de joelho. Destacou, assim, a ilegitimidade do laudo pericial acostado aos autos. No mérito, o recorrente aduziu que passou por consulta médica na qual lhe foi indicada a necessidade de realizar procedimento cirúrgico, em razão do diagnóstico de “*entorse e distensão envolvendo o ligamento cruzado do joelho (CID/10 S.835)*”. Após contatar a ouvidoria do apelado com o objetivo de saber o tempo de espera para realizar a referida cirurgia, o apelante recebeu a informação de que seria necessário respeitar a “fila de espera” existente. Ocorre que, no entanto, durante o trâmite processual o autor apurou que jamais foi incluído em nenhuma fila de atendimento, o que, de acordo com as razões recursais, reforça a negligência da parte requerida, de modo a justificar a condenação ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas na petição inicial. Nestes termos, pugnou pela reforma da r. sentença, a fim de obter a procedência dos pedidos deduzidos na peça inicial.

O IAMSPE apresentou suas contrarrazões às fls. 354/360, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de *ação de indenização por danos materiais e morais* ajuizada por **Marcos Araújo Silva**, ora apelante, em face do **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE**, ora apelado.

De acordo com os fatos relatados na inicial, o autor é servidor público estadual e, no dia 02 de setembro de 2015, passou por uma consulta com médicos credenciados ao IAMSPE, que o diagnosticaram com “*entorse e distensão envolvendo o ligamento cruzado do joelho (CID/10 S.835)*” e informaram ao autor que seu nome seria incluído na fila de procedimentos cirúrgicos. Ocorre que, ao verificar a “*recalcitrância do réu em autorizar a intervenção cirúrgica, o Autor procurou um especialista em joelho às suas próprias expensas, exibiu os exames de imagem que já tinha em mãos, ocasião em que teve o diagnóstico de lesão do ligamento anterior cruzado e menisco e lhe foi prescrita a cirurgia com brevidade.*” Nesse sentido, o apelante realizou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cirurgia no dia 03/12/2015 com médico particular, isto é, não credenciado ao IAMSPE.

Diante desse cenário, o apelante se socorreu ao Poder Judiciário e pleiteou a condenação do apelante ao pagamento de: (i) R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais) a título de danos materiais; e (ii) R\$ 2.194,00 (dois mil, cento e noventa e quatro reais) em razão dos danos morais. Após o término da fase de instrução processual, sobreveio a r. sentença de fls. 303/308, na qual o Juízo *a quo* decidiu pela **improcedência** dos pleitos indenizatórios.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, **o recurso de apelação interposto pelo autor merece ser provido, visto que a preliminar de nulidade da prova pericial deve ser acolhida.**

Ao analisar o teor das razões de apelação (fls. 328/348), verifica-se que o autor concentra seu esforço argumentativo na impugnação do laudo pericial juntado às fls. 189/194 dos autos. Dentre os diversos argumentos apresentados, pode-se sintetizar o inconformismo do apelante nos seguintes pontos: (i) ausência de especialização em áreas associadas ao debate travado nos autos, em desrespeito ao determinado pelo Juízo *a quo* à fl. 153; (ii) contradição e obscuridade das conclusões registradas no laudo pericial; (iii) omissão ao responder os quesitos formulados pelas partes; e (iv) inexistência de esclarecimentos às impugnações feitas pelo autor, uma vez que o *expert* se limitou a ratificar os termos do laudo confeccionado anteriormente.

Nesse sentido, o apelante pugnou pela realização de nova perícia, a fim de superar todos esses vícios incorridos pela prova técnica juntada aos autos.

Considerando as impugnações promovidas pelo apelante, é certo que o adequado deslinde do feito demanda a exegese do art. 480 do CPC, segundo o qual:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Sobre o texto normativo transcrito, vale registrar os precisos comentários lavrados por FREDIE DIDIER JÚNIOR, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRINA DE OLIVEIRA, *in verbis*:

“O juiz pode determinar a realização de uma segunda perícia, de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público, quando verificar que o resultado da primeira perícia foi (cf. art. 480, CPC): i) insuficiente, por não ter exaurido o exame técnico ou científico das alegações de fato probantes, omitindo-se quanto a algum ponto; ou ii) inexato, i.e., obscuro/impreciso, com relação a algum dado ou elemento; iii) inconclusivo, diante da inaptidão dos elementos materiais periciados (ex.: degradação do material biológico para exame de DNA sobre restos mortais do suposto pai falecido), quando posteriormente houver sido disponibilizado elemento material necessário para que o exame se realize (ex.: materiais biológicos dos descendentes ou colaterais do suposto pai), em respeito à expectativa e confiança que deposita o jurisdicionado de que a segunda perícia será realizada, bem assim à preclusão que se opera sobre a decisão que deferiu a perícia e conferiu aos demandantes o direito à sua produção.” (In: Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 335-336)

Transpondo essas considerações ao caso dos autos, é certo que o laudo pericial de fls. 189/194 se mostra **omisso, obscuro e inconclusivo**, de modo a justificar a realização de nova perícia, nos termos pleiteados pelo apelante.

Vale dizer, de acordo com a r. decisão singular de fl. 142, a prova técnica em discussão foi deferida sob o fundamento de que *“para análise da alegação do autor, segundo a qual o procedimento cirúrgico era necessário e urgente, é indispensável a prova pericial médica.”*

Ao analisar as respostas aos quesitos formulados pelo autor, o *expert* indica, em um primeiro momento, que a cirurgia pretendida não era urgente, na medida em que, durante o período de espera, a lesão não seria agravada, o que significa dizer que a realização imediata da cirurgia não se mostrava imprescindível, veja-se:

“10) As lesões observadas no joelho do Autor poderiam se agravar ainda mais enquanto não realizado o tratamento cirúrgico? Em quais hipóteses o agravamento das lesões pode se dar? Novas quedas são consideradas um importante fator de risco para o agravamento das lesões nos ligamentos e demais estruturas articulares do joelho?

R: Não.

11) A espera superior a um ano para a realização da reconstrução do ligamento cruzado anterior, semelhante aquela pela qual o Autor passou, poderia se mostrar menos eficiente em comparação com cirurgias da mesma natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizadas em momento mais próximo da instalação da lesão?

R: Não segundo a literatura médica.”

Ocorre que, no entanto, ao responder outros quesitos, o perito destacou diversas consequências nefastas à qualidade de vida ao autor enquanto a referida cirurgia não fosse efetivada, tais como: (i) instabilidades nas articulações; (ii) risco de quedas na realização de atividades diárias básicas; (iii) possibilidade de derrame articular; e (iv) sobrecarga no joelho sadio. Vale transcrever os seguintes quesitos:

“6. As lesões observadas no joelho do Autor poderiam gerar instabilidades nas articulações que o integra?

R: Sim.

7. Mais especificamente, com a ruptura do ligamento cruzado anterior, passou a existir maior possibilidade de o Autor sofrer quedas, mesmo em situações rotineiras como subir ou descer escadas, por exemplo?

R: É possível.

8. Quais outros efeitos, além da instabilidade, poderiam decorrer das lesões em epígrafe? Pode-se concluir que em razão das lesões articulares, enquanto não realizada a cirurgia para reconstrução dos ligamentos, o Autor estava mais suscetível a sofrer quedas?

R: Dor e Derrame articular. É possível.

11. As lesões que acometeram o Autor, enquanto permanecessem sem tratamento, poderiam sobrecarregar, ou seja, exigir mais de outras partes das articulações do joelho, tais como outros ligamentos, meniscos e cartilagens articulares? Poderiam partes antes saudáveis do joelho do Autor restarem lesionadas em razão de eventual sobrecarga?

R: Sim. Sim.

12. Quais as repercussões que as lesões sofridas pelo Autor em seu joelho esquerdo, enquanto não tratadas, poderiam causar no joelho direito? Haveria uma sobrecarga das articulações do joelho sadio ao ponto de ensejar algum tipo de lesão? Qual(is) seria(m)?

R: Sobrecarga no joelho direito. Impossível determinar.”

Portanto, de um lado, o *expert* frisa que durante o período de espera para a realização da cirurgia não haveria agravamento da lesão do apelante, por outro lado, menciona diversos riscos e consequências associados ao estado de saúde do autor.

O MM Juiz percebeu essas deficiências no laudo e

determinou que fossem esclarecidas. No entanto, o Perito não se deu ao trabalho de comentar ou de esclarecer. Apenas ratificou o laudo.

Nestes termos, **entendo que não foi devidamente esclarecido se tais complicações (quedas, dor, derrame articular, sobrecarga do joelho sadio e instabilidades de articulações) podem, ou não, agravar a lesão do apelante.** Aliás, na última parte do quesito nº 10, o requerente questionou ao perito se novas quedas poderiam promover o agravamento de lesão. No entanto, o *expert* não respondeu tal indagação.

Para além disso, é digno de nota que, em responder outros quesitos, o *expert* concluiu que o procedimento cirúrgico realizado pelo autor era adequado:

“15. Considerando o tipo e proporções das lesões de joelho constatadas no Autor, combinadas com suas próprias condições pessoais, tais como idade, condição física, atividades da vida diária e práticas esportivas adotadas, a intervenção cirúrgica para o tratamento do joelho do Autor era recomendada?”

R: Sim.

16. Considerando as lesões observadas no Autor e suas atividades diárias, a cirurgia ao qual ele foi submetido, descrita nos documentos de folhas 69/90 se mostrou adequada? Os materiais cirúrgicos utilizados eram os necessários para o tipo de cirurgia realizada? Os honorários médicos e demais despesas hospitalares foram compatíveis com a praxe do mercado para a época?”

R: Sim.”

Apesar de reconhecer a sua necessidade, **o perito não esclareceu se tal procedimento era urgente, se era possível esperar o prazo indicado pelo IAMSPE relacionado à fila de espera (pouco mais de 01 ano) e se outras formas de tratamento (fisioterapia, por exemplo) seriam igualmente eficazes.**

A respeito do tempo de espera adequado, o *expert* menciona que *“operado ideal de tratamento cirúrgico após a lesão é controverso na literatura médica sendo que alguns autores em período de 06 meses após a lesão e enquanto outros autores não determinam o período ideal para a cirurgia.”* Esta afirmação, contudo, não foi acompanhada de nenhum elemento técnico capaz de corroborá-la, tendo em vista que o perito não mencionou a fonte da qual extraiu tal conclusão. O mínimo que se esperava seria a citação de ao menos um elemento da literatura médica que endossasse a afirmação. O apelante, por sua vez, juntou estudo científico (fls. 336/337), no qual se destaca que a aludida cirurgia deve ser realizada, preferencialmente, em até 04 semanas, o que não mereceu comentário do perito.

Por derradeiro, deve-se ressaltar que o recorrente apresentou

extensa impugnação a respeito da qualificação técnica do perito, com fundamento na r. decisão de fl. 153, segundo a qual o Juízo *a quo* consignou que: “*qualificação do perito será indicada pelo IMESC, conforme seu corpo técnico, cuja especialidade deverá ser compatível com a matéria dos autos.*” Logo no início do laudo pericial, o *expert* se apresentou como especialista em ortopedia e traumatologia. No entanto, a partir do documento de fl. 216, o autor defendeu que o perito não possui nenhuma especialidade registrada no *site* do CREMESP, o que implica em desrespeito à decisão de fl. 153.

Enfim, como se percebe, são diversos os pontos que tornam o laudo pericial de fls. 189/194 inconclusivo e obscuro, imprestável, visto que, com a prova técnica, **não foi possível esclarecer (i) se o procedimento cirúrgico pleiteado era urgente; (ii) se durante o período de espera para realização da cirurgia a lesão suportada pelo apelante seria agravada; assim como persistem dúvidas sobre a (iii) qualificação técnica do perito para elaboração do laudo.**

Aliás, mesmo após extensa impugnação apresentada pelo autor (fls. 201/2015), o perito, em sede de esclarecimentos, limitou-se a se manifestar nos seguintes termos: “*em relação à manifestação do requerente nas folhas 201/205 (sic) dos autos esclareço que ratifico meu lado pericial em sua íntegra.*” Ou seja, o *expert* teve a oportunidade de esclarecer as obscuridades e contradições apontadas pelo apelante, mas se restringiu a “ratificar” o laudo técnico, sendo certo que não apresentou qualquer fundamento capaz de justificar a manutenção das conclusões ali alcançadas.

Esse vício de fundamentação, inclusive, também se pode verificar no próprio laudo de fls. 189/194, especialmente nas respostas aos quesitos, visto que o *expert*, na maioria das indagações, apenas respondeu “sim” ou “não”, sem apresentar os motivos que justificaram a conclusão exarada.

Em abono ao exposto, vale mencionar os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, diante de laudos periciais inconclusivos e obscuros, determinaram a realização de nova perícia:

Apelação Cível – Processual Civil e Administrativo – Ação de Indenização por Danos Morais – Demanda proposta contra o Hospital das Clínicas da FMUSP fundada em suposta negligência no tratamento dispensado a criança e que resultou em sua morte – Sentença de improcedência – Recurso pelos autores – Decretação de nulidade da Sentença de rigor. 1. É de ser decretada, de ofício, a nulidade da r. Sentença porque fundada em Laudo Pericial que se mostra lacônico e inconclusivo – Perito judicial que deixou de elaborar considerações e conclusões detalhadas acerca da situação fática que alicerça a pretensão e que, por isso, não permitem a melhor compreensão do quanto havido. 2. Necessidade de nova perícia para que a matéria seja suficientemente esclarecida (art. 480, “caput”, CPC), com a nomeação de novo perito - Precedentes. Sentença anulada – Recurso provido para anular a r. Sentença e determinar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realização de nova perícia. (TJSP; Apelação Cível 1001382-88.2019.8.26.0246; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023) (g.n.)

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Ação ordinária – Adicional de insalubridade – **Laudo pericial inconclusivo** – **Necessidade de realização de nova perícia** – **Precedentes** – **Sentença anulada** – Reexame necessário provido e recurso de apelação prejudicado.* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001346-61.2020.8.26.0553; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022) (g.n.)

Assim sendo, tendo em vista os diversos vícios que maculam a lisura do laudo pericial juntado aos autos, **conclui-se que a r. sentença deve ser anulada, determinando-se a realização de nova perícia, com a nomeação de novo perito, nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam esclarecidos os pontos controvertidos debatidos entre as partes.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, p. 240).

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pelo autor, nos termos acima delimitados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator